

## [Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª \(CH\)](#)

**Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar**

Data de admissão: 04-04-2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

Com a iniciativa em análise, os proponentes pretendem alterar a [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#), de modo a reforçar e a proteger a intimidade das crianças em contexto escolar.

Lembrando a regulamentação da Lei acima mencionada, operada através do [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#) e a declaração de inconstitucionalidade dos artigos que prevêem a regulamentação por parte do Governo, através do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021, de 23 de julho](#), os proponentes dão nota da evolução da polémica em torno desta matéria, nomeadamente a mobilização da sociedade civil, no sentido de requerer a suspensão imediata do acima mencionado Despacho, através da [Petição n.º 273/XIV/2.<sup>a</sup> - Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa](#).

Entendem os proponentes que a questão em análise, pela sua amplitude, traz numerosos desafios ao contexto escolar, que se tornam de mais difícil resolução devido à adoção de medidas avulsas nas escolas, que carecem de monitorização e acompanhamento por parte do Ministério da Educação.

De entre essas medidas, dão destaque à questão da partilha de casas de banho ou balneários por pessoas de diferentes sexos, que tem gerado grande debate social, referindo igualmente que a falta de especificação na partilha destes espaços gera situações de vulnerabilidade e risco para as crianças e jovens, como tem sido demonstrado pelo trabalho de algumas organizações internacionais.

Os proponentes dão igualmente nota de que solicitaram esclarecimentos ao Governo sobre a falta de regulamentação na utilização destes espaços, não tendo obtido resposta ao seu pedido, e dão ainda conta do conteúdo do parecer [n.º 120/CNECV/2022](#), emitido pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida em matéria de autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e

do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar, nomeadamente quanto à cuidadosa ponderação que deve ser feita quando estão em causa diversos direitos, de modo a assegurar-se a promoção igualitária de todos esses direitos.

A iniciativa em análise contém quatro artigos: o primeiro, definindo o seu objecto; o segundo, procedendo à alteração do n.º 2 do artigo 12.º da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#), cf. se assinala a negrito: «Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.» para « Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias, **sem comprometer a privacidade e segurança da comunidade escolar**, para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.»; o terceiro, consagrando o aditamento do artigo 12.º-A à mesma lei; e o quarto e último determinando a entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreço é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)<sup>1</sup> e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>2</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição

---

<sup>1</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>2</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

de motivos, pelo que a iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa versa matéria de direitos, liberdades e garantias, consagrada na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, a qual é objeto da reserva relativa de competência legislativa parlamentar. Relativamente a estas matérias, importa precisar que «A reserva abrange todo o domínio legislativo de cada direito, liberdade e garantia, e não apenas as bases gerais dos regimes jurídicos; (...)»<sup>3</sup>.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 31 de março de 2023, tendo sido junta a respetiva [ficha de avaliação de impacto de género](#). Foi admitido a 4 de abril, data em que, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), com conexão à Comissão de Educação e Ciência (8.ª). O seu anúncio em reunião Plenária ocorreu no dia 5 de abril.

A discussão na generalidade da iniciativa encontra-se agendada para o ponto 3 da sessão Plenária do dia 19 de abril, por arrastamento com os Projetos de Lei n.ºs [72/XV/1.ª \(BE\)](#) - Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal) e [359/XV/1.ª \(BE\)](#) - Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar.

---

<sup>3</sup> MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. II. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2018. P. 545.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [lei formulário](#)<sup>45</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

O projeto de lei em apreço, que «Reforça a proteção e privacidade das crianças e jovens nos espaços de intimidade em contexto escolar», apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou em redação final.

Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, o artigo 1.º da iniciativa, relativo ao objeto, indica o número de ordem de alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto. Consultada a base de dados *Digesto (Diário da República Eletrónico)* foi possível verificar que a referida lei não sofreu, até ao momento, qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação a sua primeira alteração, como indicado.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º do projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>4</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>5</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, sobre publicação, identificação e formulário dos diplomas, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

- **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve atender às regras de legística formal, nomeadamente as constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)<sup>6</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que, de acordo com as regras de legística formal, os títulos dos atos normativos devem indicar os diplomas que alteram, por questões informativas. Considerando que o presente projeto de lei introduz alterações à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final deverá ser equacionado o aperfeiçoamento do título de modo a incluir a referência à lei alterada.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#)<sup>7</sup>, regula o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa, proibindo qualquer discriminação, direta ou indireta, em função do exercício destes direitos e regulando o reconhecimento jurídico da identidade de género, através de um procedimento de mudança da menção do sexo no registo civil e da consequente alteração de nome próprio.

---

<sup>6</sup> Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 12/04/2023.

De entre as alterações introduzidas pela Lei n.º 38/2018 destacam-se o facto de o requerimento de mudança de sexo junto do registo civil ter passado a poder ser apresentado antes da maioridade<sup>8</sup> e o facto de o reconhecimento da idoneidade de género ter deixado de depender de um diagnóstico clínico.

Outra inovação da Lei n.º 38/2018 consistiu na previsão, no [artigo 12.º](#), da «adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas», nos termos a regulamentar pelo Governo.

Nessa sequência, foi aprovado o [Despacho n.º 7247/2019, de 16 de agosto](#), dos Secretários de Estado para a Cidadania e a Igualdade e da Educação, estabelecendo as medidas administrativas a adotar pelas escolas para implementação do previsto no n.º 1 do referido artigo 12.º. Nos termos deste despacho, uma das condições de proteção da identidade de género e de expressão consiste em «As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade» (n.º 3 do artigo 5.º).

Entretanto, 86 Deputados do PSD, do CDS-PP e do PS apresentaram um pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas da Lei n.º 38/2018, o que levou à declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, dos n.ºs 1 e 3 do referido artigo 12.º por violação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição (reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República), nos termos do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 474/2021](#), publicado no Diário da República a 23 de julho de 2021.

Como sintetizado naquele Acórdão, as questões suscitadas pelos requerentes da apreciação da constitucionalidade das referidas normas foram duas:

---

<sup>8</sup> Recorde-se que a possibilidade de requerer a mudança de sexo junto do registo civil foi introduzida pela [Lei n.º 7/2011, de 15 de março](#), entretanto revogada pela Lei n.º 38/2018, sendo que, até então, tal só era possível mediante decisão judicial

- «a violação da proibição da programação ideológica do ensino pelo Estado e da liberdade de programação do ensino particular, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 43.º da Constituição, uma vez que entendem que as disposições em causa refletem uma ‘particular conceção da identidade de género’, de tipo ‘culturalista’ e ‘construtivista’, denominada — por remissão para certos trechos do texto da autoria de três deputados que acompanha o pedido — como ‘ideologia de género’» e
- «(...) uma questão de violação ‘da exigência de precisão ou determinabilidade das leis’ e do ‘princípio da reserva de lei parlamentar’, uma vez que ‘o artigo 12.º, n.º 1 e 3, não oferece uma medida jurídica apta a fixar orientações com densidade suficiente para balizar a adoção pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação das medidas administrativas a adotar no prazo de 180 dias’».

O Tribunal Constitucional não chegou a pronunciar-se sobre a primeira questão porquanto «Apesar de o pedido apresentar as questões por esta ordem, há toda a propriedade e conveniência em começar a apreciação pela segunda questão. Isto porque, se o regime legal — como afirmam os requerentes — for indeterminado ao ponto de ser imprevisível o ‘conteúdo das medidas a adotar’ e impossível o ‘controlo jurisdicional da sua legalidade’, dificilmente terá densidade suficiente para a formulação de juízos firmes e ponderados sobre a matéria a que respeita a primeira questão de constitucionalidade, pelo menos na medida em que esta se não resolva num plano de elevada abstração. Com efeito, se a definição do conteúdo das ‘medidas de proteção’ tem lugar, não no nível do diploma legal que as prevê, mas no nível administrativo para o qual este reenvia a sua regulamentação, os n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º não consubstanciam tanto um regime material quanto uma norma de competência. Nesse caso, a principal questão de constitucionalidade que a este respeito se pode suscitar é a de saber se o objeto do reenvio ou o âmbito da competência — o exato domínio, quer isto dizer, confiado ao poder administrativo — integra uma das modalidades constitucionais de reserva de lei formal».

O Tribunal Constitucional considerou que «(...) as normas constantes nos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da LIEG [a Lei n.º 38/2018] são inconstitucionais, por violação da reserva de competência legislativa da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, pela simples razão de que apontam univocamente nesse sentido. O diploma tem por objeto único o regime do exercício de determinados direitos fundamentais com

essa natureza; regula uma matéria nova que tem provocado debate público — o exercício desses direitos por crianças e jovens nos estabelecimentos de ensino; reenvia para simples despacho ministerial a sua regulamentação; e as soluções que se impõem neste domínio, como revela o conteúdo do despacho, têm um âmbito geral e uma vocação de permanência perfeitamente compagináveis com a sua inclusão numa lei. Neste contexto, é muito elevado o nível de exigência quanto à extensão da regulação legal e muito estreito o espaço que pode ser reenviado ao poder regulamentar, de todo incompatível com as disposições extremamente vagas e abertas do n.º 1 do artigo 12.º da LIEG, com o carácter de um ‘regime -quadro’, senão mesmo de meras ‘bases’ ou ‘princípios’ de um regime jurídico. Assim, nem a admissibilidade de regulamentos de concretização em matéria de direitos, liberdades e garantias, nos termos aqui defendidos, obsta a que se conclua que as normas que constituem o objeto do presente processo violam o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição».

Refira-se, ainda, a propósito da matéria objeto do projeto de lei em análise, a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (ENIND), aprovada pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, de 21 de maio](#), que contém três planos de ação, um dos quais direcionado para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais (PAOIEC). A [Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género \(CIG\)](#)<sup>9</sup> disponibiliza no respetivo portal o seu [Relatório Intercalar de Monitorização 2020 \(PAOIEC\)](#)<sup>10</sup>. Um dos objetivos específicos deste plano consiste em «3.2 Promover a desconstrução dos estereótipos homofóbicos, bifóbicos, transfóbicos e interfóbicos, designadamente no sistema de educação, no desporto, na comunicação social e na publicidade».

Por outro lado, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2018, de 16 de julho](#), aprova o documento de orientação da Estratégia Nacional de Educação para o Desenvolvimento 2018-2022, que, como pode ler-se na mesma, pretende concorrer para a realização de vários objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#)<sup>11</sup>, aprovada pela Assembleia Geral das

<sup>9</sup> De acordo com o n.º 6 da [Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018](#), a CIG é a entidade coordenadora da ENIND e dos respetivos Planos de Ação.

<sup>10</sup> Consultado a 12/04/2023.

<sup>11</sup> Versão oficial em língua inglesa, consultada a 12/04/2023.

Nações Unidas a 25 de setembro de 2015, em especial a Meta 4.7 do ODS n.º 4 – Educação «até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de género, promoção de uma cultura de paz e da não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável».

#### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A proposta de lei em apreço visa transpor para o ordenamento interno as [Diretiva \(UE\) 2019/878](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios e a [Diretiva \(UE\) 2019/879](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE.

Estas duas novas Diretivas da União Europeia (UE) visam reforçar, por um lado, os mecanismos de supervisão da atividade das instituições de crédito e, por outro, a respetiva capacidade de absorção de perdas em caso eventual resolução.

Relativamente à [Diretiva \(UE\) 2019/878](#), este diploma alterou diversas matérias reguladas pela [Diretiva 2013/36/UE](#), nomeadamente, o regime das medidas e poderes de supervisão, densificando os critérios da aplicação de fundos próprios adicionais (sob a forma de requisitos ou de orientações), tendo revisto ainda o regime das reservas de fundos próprios, assim como das medidas de conservação de fundos próprios, tendo em vista o reforço do seu âmbito e eficácia.

Com efeito, a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho foram adotados

em resposta à crise financeira que eclodiu em 2007-2008, tendo essas medidas legislativas contribuído, de forma substancial, para o reforço do sistema financeiro da União e tornaram as instituições mais resilientes a eventuais choques futuros.

Contudo, diversas questões relativas às disposições da Diretiva 2013/36/UE ficaram por resolver por não terem ficado suficientemente claras, tendo sido objeto de interpretações divergentes ou ainda, por terem sido consideradas demasiado onerosas para determinadas instituições. Nessa medida, a Diretiva (UE) 2019/878 introduz várias alterações que permitem uma melhor harmonização do atual quadro regulamentar com a evolução a nível internacional no sentido de promover a coerência e a comparabilidade entre jurisdições.

Concretamente, a Diretiva (UE) 2019/878 introduz novas disposições respeitantes às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

Importa recordar, considerando o contexto, que a Diretiva 2013/36/UE rege o acesso à atividade das instituições de crédito, prevendo regras relativas: a) ao exercício da [supervisão prudencial](#) de instituições de crédito pelas autoridades nacionais competentes; b) aos poderes e instrumentos de supervisão dessas autoridades para a supervisão prudencial das instituições de crédito; e c) aos requisitos de publicação que tais autoridades devem cumprir no âmbito da regulação e supervisão prudenciais das instituições de crédito.

Relativamente à [Diretiva \(UE\) 2019/879](#), esta veio alterar a [Diretiva 2014/59/UE](#) que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. Com efeito, a Diretiva 2014/59/UE definiu novas regras para a abordagem do problema das instituições em situação de dificuldade, tendo em conta que muitos Estados-Membros da UE tiveram de injetar dinheiros públicos nos seus sistemas bancários para salvar bancos em consequência da crise financeira de 2008. Esta Diretiva de 2014 visou, igualmente, evitar os «resgates» que envolvem a utilização do dinheiro dos contribuintes nas futuras situações de insolvência dos bancos como ainda estabeleceu regras comuns a nível da UE para a recuperação e a reestruturação dos bancos em situação de insolvência.

Concretamente, a Diretiva (UE) 2019/879 veio rever a Diretiva 2014/59/UE, nomeadamente, quanto ao regime do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis (MREL) e quanto à matéria de elegibilidade e de determinação de requisitos de subordinação e de períodos de transição aplicáveis. Conferiu ainda novos poderes à autoridade de resolução, nomeadamente, a limitação à realização de distribuições ou suspensão de obrigações de entrega ou pagamento, procedendo-se ainda a ajustamentos em matéria de planeamento da resolução e de aplicação de poderes de resolução. A nova Diretiva de 2019 ajustou, igualmente, as regras sobre as cláusulas de reconhecimento contratual da recapitalização interna (*bail-in*) em contratos regidos sob a lei de país terceiro, e estabeleceu um montante nominal mínimo para a distribuição ou venda de um conjunto de instrumentos financeiros junto de investidores não profissionais.

De referir, por fim, que a Diretiva (UE) 2019/879 visou a aplicação da norma TLAC (do inglês *Total Loss-Absorbing Capacity*)<sup>12</sup> elaborada pelo [Conselho de Estabilidade Financeira](#) em novembro de 2015, prevendo que esta norma TLAC deverá ter em conta o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL, do inglês *minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) que se aplica a todas as instituições de crédito e empresas de investimento estabelecidas na União, bem como a qualquer outra entidade, tal como estabelecido na Diretiva 2014/59/UE. Neste âmbito, já na sua Comunicação de 24 de novembro de 2015, «[Rumo à conclusão da União Bancária](#)», a Comissão Europeia comprometeu-se a apresentar, até ao final de 2016, uma proposta legislativa que permitisse transpor a norma TLAC para o direito da União até 2019, prazo acordado internacionalmente.

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

---

<sup>12</sup> A norma TLAC tem por objetivo assegurar que os bancos de importância sistémica global, designados por «instituições de importância sistémica global» («G-SII», do inglês *global systemically important institutions*) no quadro da União, disponham de capacidade de absorção de perdas e de recapitalização necessária para ajudar a assegurar que, durante e imediatamente após uma resolução, essas instituições possam continuar a desempenhar funções críticas sem pôr em risco os fundos dos contribuintes, ou seja, fundos públicos, ou a estabilidade financeira.

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

## ESPANHA

O n.º 1 do [artículo 10](#) da [Constitución Española](#)<sup>13</sup> reconhece que a dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhes são intrínsecos, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros constituem o fundamento da ordem política e da paz social.

Afirma o primeiro segmento do [artículo 15](#) da Constituição que, todos têm direito à vida e à integridade física e moral, sem que, em caso algum, podem ser submetidos a tortura, nem a penas ou tratos desumanos ou degradantes.

Por fim, o n.º 1 do [artículo 18](#) da Constituição refere que é garantido o direito à honra, à intimidade pessoal e familiar e à própria imagem.

As distintas alíneas do n.º 3 do [artículo sexto](#) da [Ley Orgánica 8/1985, de 3 de julio, reguladora del Derecho a la Educación](#) expõem os direitos básicos dos alunos, em concreto, os direitos ao respeito da sua identidade, integridade e dignidade pessoais [alínea *b*)], a uma educação inclusiva e de qualidade [alínea *e*)], e à proteção contra toda a intimidação, discriminação e situação de violência ou assédio escolar [alínea *g*)].

Um dos princípios orientadores do sistema educativo deste país é, nos termos da alínea *a bis*) do [artículo 1.](#) da [Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación](#), a qualidade da educação para todos os alunos, sem qualquer discriminação em razão do nascimento, sexo, origem racial, étnica ou geográfica, deficiência, idade, doença, religião ou crença, orientação sexual ou identidade de género ou qualquer outra condição ou circunstância pessoal ou social.

---

<sup>13</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 05/04/2023.

O n.º 1 do [artículo 2.](#) da *Ley de Educación* apresentam os fins a serem prosseguidos pelo sistema educativo deste país, entre os quais:

- a. O pleno desenvolvimento da personalidade e das capacidades dos alunos;
- b. A educação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, na igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres, e na igualdade de tratamento e não discriminação de pessoas em razão do nascimento, origem racial ou étnica, religião, convicção, idade, deficiência, orientação ou identidade sexual, doença, ou qualquer outra condição ou circunstância;
- c. A educação no exercício da tolerância e da liberdade dentro dos princípios democráticos de convivência, assim como na prevenção e resolução pacífica de conflitos;  
(...)
- e) A formação para a paz, o respeito pelos direitos humanos, a vida em comum, coesão social, cooperação e a solidariedade entre os povos, assim como a aquisição de valores que propiciem o respeito pelos seres vivos e pelos direitos dos animais e do meio ambiente, em particular o valor das áreas florestais e o desenvolvimento sustentável;  
(...)
- l) A capacitação para garantir a plena inserção dos alunos na sociedade digital e a aprendizagem para uma utilização segura dos meios digitais no respeito pela dignidade humana, pelos valores constitucionais, direitos fundamentais, e particularmente pelo respeito e garantia da intimidade individual e coletiva.

Por sua vez, n.º 2 do mesmo [artículo](#) expressa que, as autoridades públicas devem prestar uma atenção prioritária ao conjunto de fatores que favoreçam a qualidade do ensino, entre outros, as condições ambientais e de saúde da escola e do seu meio envolvente.

Conforme prescreve o segundo parágrafo do n.º 1 do [artículo 109.](#) da mesma lei, em todo o caso na programação da rede de centros educativos é prosseguido o objetivo da coesão social e da consideração pela heterogeneidade dos alunos como uma oportunidade educativa.

O [artículo 4.](#) da [Ley Orgánica 1/2004, de 28 de diciembre](#), de *Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género* descreve os princípios e valores inerentes aos vários níveis de ensino, *in casu* o primeiro parágrafo do n.º 1 dita que, o sistema de ensino, isto é todos os níveis de ensino, compreende entre os seus objetivos a formação no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais e a igualdade entre homens e mulheres, bem como o exercício da tolerância e liberdade na observância dos princípios democráticos de convivência.

Por sua vez, a alínea e) do penúltimo parágrafo do n.º 2 [artículo 3.](#) do [Real Decreto 132/2010, de 12 de febrero](#), *por el que se establecen los requisitos mínimos de los centros que impartan las enseñanzas del segundo ciclo de la educación infantil, la educación primaria y la educación secundaria*, a alínea f) do n.º 6 do [artículo 3.](#) do [Real Decreto 303/2010, de 15 de marzo](#), *por el que se establecen los requisitos mínimos de los centros que impartan enseñanzas artísticas reguladas en la ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación* descrevem os requisitos das instalações comuns a todas as escolas, em particular estas devem ter espaços sanitários e serviços higiénico-sanitários adequados ao número de alunos e de pessoal educativo e às suas necessidades.

No quadro das suas competências legislativas no domínio da educação, a Comunidade Autónoma Valenciana aprovou a [Ley 8/2017, de 7 de abril](#), *integral del reconocimiento del derecho a la identidad y a la expresión de género en la Comunitat Valenciana*, designadamente o n.º 1 do [artículo 22.](#) materializa o protocolo de atenção educativa à identidade de género, nos seguintes termos:

A [Generalitat](#)<sup>14</sup> elabora e coloca à disposição dos centros educativos um protocolo de atenção educativa para a identidade de género, a qual deve garantir:

- a) O respeito pelas identidades ou expressões de género que ocorrem no ambiente educativo e o livre desenvolvimento da personalidade dos estudantes de acordo com a sua identidade;

Para o efeito, o referido protocolo, sem prejuízo do facto de as bases de dados da administração educativa manterem os dados de identidade de registo, estabelece a adequação da documentação administrativa de exibição pública e a que pode ser

---

<sup>14</sup> Esta corresponde, de acordo com o n.º 1 do [artículo 20.](#) da [Ley Orgánica 5/1982, de 1 de julio](#), de *Estatuto de Autonomía de la Comunidad Valenciana*, ao conjunto das instituições de autogoverno desta comunidade.

dirigida aos alunos e às suas famílias, incluindo o nome escolhido pela pessoa matriculada, com o consentimento dos seus representantes legais, nos casos em que o solicitem.

Caso a pessoa matriculada não se encontre numa situação de emancipação ou não tenha maturidade suficiente, o nome é indicado pelos seus representantes legais, evitando que apareça num tipo de letra diferente dos demais alunos.

- b) Respeito pela intimidade dos alunos.
- c) Coordenação entre as áreas da educação, saúde e serviços sociais, com o objetivo de garantir uma rápida deteção e ação em caso de situações discriminatórias ou de situações que vão contra a identidade de género expressa pelo menor.
- d) A comunidade educativa da escola deve dirigir-se às pessoas transgénero pelo nome que as mesmas escolheram. Esse nome deve ser respeitado em todas as atividades educativas e extracurriculares organizadas pelo centro.
- e) O respeito pela imagem física, bem como a livre escolha do seu vestuário de acordo com a sua identidade de género.
- f) O acesso e a utilização das instalações escolares são garantidos, de acordo com a identidade de género, incluindo casas de banho e vestiários.

## FRANÇA

O [article PREAMBULE](#) da *Constitution du 27 octobre 1946*<sup>15</sup> (Constituição de 27 de outubro de 1946) plasma que, todo o ser humano é, sem distinção de raça, religião ou crença, titular de direitos alienáveis e sagrados. E reafirma solenemente os direitos e liberdades do homem e do cidadão consagrados na [Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789](#) (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789) e os princípios fundamentais reconhecidos pelas leis da República.

Nota, igualmente, esta norma que a nação garante ao indivíduo e à família as condições necessárias para o seu desenvolvimento.

O [article L111-1](#) do [Code de l'éducation](#) (Código da Educação) estatui que a educação é a primeira prioridade nacional. O serviço público de educação é concebido e

---

<sup>15</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 05/04/2023.

organizado em função dos alunos e estudantes. Este contribui para a igualdade de oportunidades e para a luta contra as desigualdades sociais e territoriais no domínio do sucesso escolar e educativo. Reconhece que todas as crianças são portadoras da capacidade de aprender e de progredir. Garante uma escolaridade inclusiva, sem distinção, para todas as crianças.

Para além da transmissão de conhecimentos, a Nação fixa como missão primária da escola a partilha com os alunos dos valores da República. O serviço público de educação ensina todos os alunos a respeitar a igual dignidade dos seres humanos, a liberdade de consciência e a laicidade. Através da sua organização e dos seus métodos, da formação dos professores que aí lecionam, incentiva a cooperação entre os alunos.

No exercício das suas funções, todas as categorias de pessoal da comunidade educativa, elencadas nos [articles L911-1 a L977-2](#) do mesmo código, concretizam estes valores.

O direito à educação é garantido a todos para que estes possam desenvolver a sua personalidade, elevar o seu nível de formação inicial e contínua, possibilitar a sua inserção na vida social e profissional e de exercer a sua cidadania.

Determina o [article L111-6](#) do *Code de l'éducation* que, nenhum aluno ou estudante deve ser sujeito a assédio resultante de palavras ou comportamentos praticados dentro do estabelecimento de ensino ou fora do contexto escolar ou universitário e que tenham a finalidade ou efeito de afetar a sua dignidade, alterar a sua saúde física ou mental ou degradar as suas condições de aprendizagem. Estes factos podem ser constitutivos do delito de assédio escolar previsto no [artigo 222-33-2-3](#)<sup>16</sup> do *Code pénal* (Código Penal).

---

<sup>16</sup> Este artigo define a tipicidade, a ilicitude do assédio (*bullying*) escolar e a respetiva sanção, sendo que a mesma corresponde a três anos de prisão (no original «*emprisonnement*») e multa de 45 000 euros, quando este facto provoque uma incapacidade total para o trabalho inferior ou igual a oito dias ou não tiver qualquer resultado nessa incapacidade. As penas são agravadas para cinco anos de «*emprisonnement*» e multa de 75 000 euros quando o ato tenha como consequência uma incapacidade total para o trabalho superior a oito dias, e para 10 anos de «*emprisonnement*» e multa de 150 000 euros quando o facto tenha leve a vítima a cometer suicídio ou à sua tentativa.

A noção de assédio escolar é apresentada nos pontos 1.º a 4.º da alínea *b*) do [article 222-33-2-2](#) do mesmo código, corresponde a um ato praticado contra um aluno por qualquer pessoa que estude ou trabalhe no estabelecimento de ensino.

As escolas públicas e privadas e os estabelecimentos de ensino superior devem tomar as medidas adequadas para combater o assédio no ambiente escolar e universitário. Estas medidas visam em particular prevenir a ocorrência de assédio, encorajar a sua deteção pela comunidade educativa com o intento de responder atempada e coordenadamente, e encaminhar as vítimas, testemunhas e os agentes dos atos, quando necessário, para os serviços apropriados e associações suscetíveis de lhes prestar apoio.

Todos os anos é entregue, aos alunos e pais, informação sobre os riscos associados ao *bullying* escolar, em particular ao *cyberbullying*.

Quanto às finalidades e missões do serviço público de ensino, estabelece o [article L121-1](#) do *Code de l'éducation* que, as escolas, os colégios, os liceus e os estabelecimentos de ensino superior contribuem para a promoção da diversidade e a igualdade entre homens e mulheres, designadamente em matéria de orientação; para a educação sobre a responsabilidade cívica, incluindo na utilização da *Internet* e dos serviços de comunicação pública *online*, e participam na prevenção da delinquência; proporcionam uma formação em conhecimento e no respeito dos direitos humanos, na compreensão de situações concretas que os violam.

As escolas, os colégios e liceus asseguram a missão de informar sobre as violências, a educação sobre sexualidade, e a obrigação de sensibilizar o pessoal docente para as violências sexuais e as baseadas no género e na formação para o respeito do não consentimento.

A propriedade das escolas públicas pertence, nos termos do primeiro parágrafo do [article L212-4](#) do Código de Educação, aos municípios, pertencendo também à sua esfera de competências a sua construção, reconstrução, ampliação, as grandes reparações, o seu equipamento e funcionamento.

O [article 1](#) da [Loi n.º 2008-496 du 27 mai 2008 portant diverses dispositions d'adaptation au droit communautaire dans le domaine de la lutte contre les discriminations \(1\)](#) revela

as noções de discriminação direta e indireta, indica os fundamentos proibidos de discriminação como a origem, sexo, situação familiar, gravidez, aparência física, situação económica, apelido, local de residência ou da domiciliação bancária, estado de saúde, perda de autonomia, deficiência, características genéticas, costumes, orientação sexual, identidade de género, idade, opiniões políticas, atividades sindicais, capacidade de se expressar numa língua diferente do francês, etnia, nacionalidade, raça e religião.

O primeiro e segundo parágrafos do ponto 3º do [article 2](#) desta lei referem que, sem prejuízo da aplicação de outras normas que asseguram o respeito do princípio da igualdade, toda a discriminação direta ou indireta fundada por qualquer das razões mencionadas no artigo 1 é proibida em matéria de proteção social, saúde, benefícios sociais, educação, acesso e fornecimento de bens e serviços.

Este princípio não impede que sejam feitas diferenças segundo um dos motivos acima identificados, quando estas encontram-se justificadas por uma finalidade legítima e que os meios para atingir esse objetivo sejam necessárias e adequadas.

A página eletrónica do *Ministère de l'Éducation Nationale, de la Jeunesse et des Sports* (Ministério da Educação Nacional, da Juventude e dos Desportos), este órgão elaborou no ano de 2022 e divulga vários [guias](#) sobre a construção, renovação, organização e equipamento das diferentes tipologias de [escolas](#)<sup>17</sup> que compõem o sistema educativo não superior, sendo um dos assuntos abordados nos mesmos é a existência das instalações sanitárias para os alunos nas mesmas. Damos, a título exemplificativo, o da [école maternelle](#)<sup>18</sup>, [école élémentaire](#)<sup>19</sup> e do [collège](#)<sup>20</sup>.

---

<sup>17</sup> Atenta a divisão em dois graus existente na organização do sistema de ensino não universitário deste país, o primeiro grau corresponde às écoles - *maternelles* e *élémentaires* e o segundo é realizado nos collèges e lycées, conforme esclarecimentos disponíveis em <https://www.education.gouv.fr/organisation-de-l-ecole-12311>, consultado a 05/04/2023.

<sup>18</sup> Págs. 42 a 47 do documento, acessível em <https://batiscolaire.education.gouv.fr/sites/default/files/2022-11/guide-maternelle-2022-04-04-version-impour-impression-pdf-38434.pdf>.

<sup>19</sup> Págs. 43 a 48 do documento, consultável em <https://batiscolaire.education.gouv.fr/sites/default/files/2022-11/guide-elementaire-2022-04-04-l-pdf-38430.pdf>.

<sup>20</sup> Págs. 43 a 48 do documento disponível em <https://batiscolaire.education.gouv.fr/sites/default/files/2022-11/guide-college-2022-04-04-l-pdf-38431.pdf>.

## Organizações internacionais

A **Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU)** adotou, no dia 25 de setembro de 2015, [Resolução A/RES/70/1](#) - Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (em inglês «*Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*»<sup>21</sup>, *in casu* o objetivo de desenvolvimento sustentável 4, cuja epígrafe é «Assegurar uma educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover as oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos».

A **Organização da Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO)** adotou a Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino<sup>22</sup>, aprovada em Portugal pelo [Decreto do Ministério dos Negócios Estrangeiros n.º 112/80, de 23 de outubro](#).

A **Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa** através do considerando 6.1.1. da [Resolução 2048 \(2015\), de 22 de abril](#)<sup>23</sup>, recomenda aos Estados-Membros a adoção de legislação e políticas antidiscriminatórias, a proibição explícita da discriminação em razão da identidade de género.

A [Resolução 2191 \(2017\), de 12 de outubro](#)<sup>24</sup>, a [Recomendação 2116 \(2017\), de 12 de outubro](#)<sup>25</sup> e o [Documento 14522, de 5 de abril de 2018](#)<sup>26</sup> abordam a promoção dos direitos humanos e a eliminação da discriminação contra as pessoas intersexo.

A **nível da União Europeia**, o [artigo 1.º](#) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia enuncia que, «A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida», o n.º 1 do [artigo 3.º](#) expressa que, «Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental», e o n.º 1 do [artigo 21.º](#) versa sobre a não discriminação, na seguinte forma: «É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características

<sup>21</sup> Documento acessível em <https://undocs.org/en/A/RES/70/1> e [noutras línguas](#) como o francês, espanhol e alemão) consultado no dia 5/04/2023.

<sup>22</sup> Acessível em [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000244652_por), consultada a 05/04/2023.

<sup>23</sup> Em <https://pace.coe.int/en/files/21736>.

<sup>24</sup> Disponível em <https://pace.coe.int/en/files/24232>, consultada no dia 05/04/2023.

<sup>25</sup> Em <https://pace.coe.int/en/files/24230>.

<sup>26</sup> Em <https://pace.coe.int/en/files/24558#trace-6>.

genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual».

A **Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA)** publica um relatório anual sobre os direitos fundamentais - Pareceres da FRA, o último foi terminado em [abril de 2022](#)<sup>27</sup>.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, conexas com a matéria em análise, se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 21/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respetiva regulamentação*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 8 de abril de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 72/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforça a proteção da orientação sexual, da identidade e expressão de género e das características sexuais (55.ª alteração ao Código Penal)*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 18 de maio de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 332/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 29 de setembro de 2022;

---

<sup>27</sup> Acessível em [http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra\\_uploads/fra-2022-fundamental-rights-report-2022-opinions\\_pt.pdf](http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2022-fundamental-rights-report-2022-opinions_pt.pdf).

- [Projeto de Lei n.º 359/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à proteção das características sexuais no âmbito escolar*, que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 20 de outubro de 2022.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas / petições, conexas com a matéria em análise:

[Projeto de Resolução n.º 537/XIV/1.ª \(BE\)](#) - *Recomenda o apoio às associações e coletivos LGBTI no âmbito da crise epidémica*, aprovado na reunião plenária de 10 de julho de 2020 com os votos contra de CDS-PP e CH a abstenção de PSD e IL e os votos a favor de PS, BE, PCP, PAN, PEV e da Deputada Não Inscrita Cristina Rodrigues, registando-se a ausência da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira, o qual deu origem à [Resolução n.º 69/2020](#) - *Recomenda ao Governo o apoio às associações e coletivos de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgéneros e intersexuais no âmbito da crise epidémica*.

Foi ainda apreciada a [Petição n.º 273/XIV/2.ª](#) - *Pela suspensão do Despacho n.º 7247/2019, que estabelece as medidas que as escolas devem adotar no âmbito do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa*, já concluída.

Caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 902/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Procede à primeira alteração da Lei n.º 38/2018, de 7 de Agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, e à aprovação da respectiva regulamentação*, caducada em 28 de março de 2022;

- [Projeto de Lei n.º 910/XIV/2.ª \(BE\)](#) - *Reforço da garantia de exercício do direito à autodeterminação da identidade de género, da expressão de género e do direito à*

---

## Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

*proteção das características sexuais no âmbito escolar, caducada em 28 de março de 2022;*

- [Projeto de Lei n.º 923/XIV/2.ª \(Ninsc JKM\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, caducada em 28 de março de 2022;*

- [Projeto de Lei n.º 995/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Estabelece o quadro para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, caducada em 28 de março de 2022.*

Cumpre ainda dar nota, na XIII Legislatura, dos Projetos de Lei n.ºs [242/XIII/1.ª \(BE\)](#) - *Reconhece o direito à autodeterminação de género e* [317/XIII/2.ª \(PAN\)](#) - *Assegura o direito à autodeterminação de género e da* [Proposta de Lei n.º 75/XIII/2.º \(GOV\)](#) - *Estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, os quais deram origem à* [Lei n.º 38/2018, 7 de agosto](#), *Direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa.*

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 5 de abril de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Os pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na [página da iniciativa](#).

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

### ▪ Avaliação sobre impacto de género

---

**Projeto de Lei n.º 705/XV/1.ª (CH)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Não obstante a [ficha de avaliação de impacto de género](#) preenchida pelos proponentes, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolver como resultado uma avaliação de impacto de género neutra, analisando a disposição da [Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto](#) alterada pela iniciativa em análise, constata-se que a mesma promove medidas tendentes a fazer com «*que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.*» (artigo 12.º, n.º 2 da referida Lei), o que parece indiciar um impacto de género positivo de tais medidas.

## VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

BOVENS, Luc ; MARCOCI, Alexandru - The gender-neutral bathroom : a new frame and some nudges. **Behavioural Public Policy** [Em linha]. Vol. 7, n.º 1 (July 2020). [Consult. 13 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142805&img=30864&save=true>>.

Resumo: As instalações sanitárias neutras são geralmente enquadradas como uma acomodação para indivíduos transgéneros e/ou não conformes com o género de nascença. Este artigo procura demonstrar que os benefícios das instalações sanitárias neutras em termos de género podem ser mais amplos. Os autores defendem que: 1 – estas instalações reduzem os tempos médios de espera; 2- as empresas têm a oportunidade de reduzir o número de instalações e cortar custos, tornando as instalações neutras em termos de género, sem aumentar os tempos de espera. Por fim, defendem ainda que existem designs aprimorados e estratégias comportamentais que podem ajudar a superar a resistência a este tipo de instalações sanitárias, explorando estratégias para mitigar as objeções existentes relativas a instalações sanitárias neutras, a saber: são inseguras, provocam desconforto e são anti-higiénicas (problemas mais comumente apontados).

CUNHA, Leandro Reinaldo da - Direitos dos transgéneros sob a perspetiva europeia. **Debater a Europa** [Em linha]. Nº 19 (jul./dez. 2018). [Consult. 12 de abr. 2023]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128342&img=13773&save=true>>.

Resumo: Este artigo analisa a posição da Europa na defesa e consolidação dos direitos da população transgénero, enquadrando o tema no âmbito dos direitos humanos. Leandro Cunha apresenta a visão europeia quanto à identidade do género, apresentando a legislação já existente neste âmbito em diversos países europeus e estabelecendo uma comparação com os países da América do Sul. O autor evidencia também o papel da Convenção Europeia de Direitos Humanos na defesa e consagração dos direitos da população transgénero, em que os direitos não se encontram restritos a parâmetros vinculados pela sexualidade.

FRANCIS, Jacinta [et al.] - Gender-neutral toilets : a qualitative exploration of inclusive school environments for sexuality and gender diverse youth in Western Australia. **International Journal of Research and Public Health** [Em linha] Vol. 19, n.º 16 (2022). [Consult. 13 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142804&img=30859&save=true>>.

Resumo: As instalações sanitárias escolares foram identificadas por estudantes de sexualidade e género diverso (SGD) como os espaços menos seguros nas instituições de ensino. São locais de vitimização verbal, física e sexual. Este estudo defende que as instalações sanitárias escolares neutras em termos de género em escolas primárias e secundárias, podem reduzir o *bullying* e a vitimização de estudantes SGD, particularmente aqueles que são transgéneros ou com diversidade de género. Foram realizadas trinta e quatro entrevistas, de maio a dezembro de 2020, com profissionais, responsáveis por políticas e funcionários de escolas em Perth, Austrália Ocidental. A amostra entrevistada identificou as instalações sanitárias escolares como locais de *bullying* e vitimização de jovens SGD e expressou apoio a instalações neutras em termos de género como uma estratégia *anti-bullying*. As barreiras percecionadas para a introdução de género neutro em sanitários nas escolas incluíam custos financeiros e de espaço, restrições de cumprimento do código de construção de edifícios, resistência de pais e alunos, questões de privacidade e confidencialidade e adequação cultural.

SEXMATTERS - **Toilet provision for men and women** [Em linha] : **input to technical review, January 2021**. London : Sex-Matters, 2021. [Consult. 12 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=142802&img=30833&save=true>>.

Resumo: A Sex-Matters é uma organização não governamental, independente, sem fins lucrativos, que visa a defesa e a produção de recursos que promovam a clarificação do sexo na política governamental, na legislação e na cultura. Este documento foi produzido no âmbito da consulta pública, lançada em 2020, pelo governo britânico (designada *Technical review on increasing accessibility and provision of toilets for men and women*), e que visava auscultar a população civil sobre a viabilidade de criação de instalações sanitárias de género neutro, substituindo as instalações para sexos diferenciados. A Sex-Matters apresenta um documento explicativo sobre as diferentes possibilidades existentes, tendo já em conta a pronúncia da população britânica. Elenca as justificações para a criação de instalações sanitárias separadas por sexo, referindo, especificamente, que esta situação é permitida no âmbito das leis relativas à igualdade entre os sexos e é também requerida pelas regulamentações de construção de edifícios. O estudo indica que a generalidades das pessoas prefere instalações sanitárias separadas, sendo esta necessidade mais sentida pelas mulheres. A existência de instalações de género neutro é, para os autores, uma opção adicional, que obriga a uma remodelação das instalações já existentes e a uma substituição da sinalética. Alertam, ainda, para a necessidade de uma clara clarificação da linguagem de género e para a supressão de regras e procedimentos ambíguos que criam confusão e insegurança no acesso às instalações sanitárias. Apontam uma solução que permita o respeito pelos direitos de todos.